

PARECER Nº 441/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 41684/2023

**Autor:** Vereador Prof. Mario Nadaf

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que: “*DÁ DENOMINAÇÃO DE CENTRO MULTIUSO ESTEVINO JOSÉ DO CARMO, AO CENTRO MULTIUSO DO BAIRRO NOVO TERCEIRO LOCALIZADO NA RUA TAUBATÉ, NESTA CAPITAL*”.

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, tem por objetivo **alterar a denominação do Centro Multiuso do Bairro Novo Terceiro, localizado na Rua Taubaté, no município de Cuiabá, para Centro Multiuso Estevino José do Carmo.** Segundo a **Justificativa** do Vereador (fls. 2 e 3):

*“A sugestão do nome surgiu do desejo da comunidade local de preservar memória de um importante morador do bairro novo terceiro que faleceu, o que com certeza tornará o espaço público devidamente homenageado.*

*Destaca-se que faz juz homenagem ao senhor Estevino José do Carmo que era filho de Sebastião do Carmo e Maria Clara do Carmo, nascido no dia 11 de Julho de 1911 em Cuiabá/MT. Como profissão exerceu a carpintaria, onde sustentou sua família com essa renda. (...)*

*O senhor Estevino residiu no bairro Novo terceiro até seu falecimento repentino, que foi uma tristeza enorme para seus amigos e familiares, bem como os vizinhos moradores do bairro onde ele construiu a sua história e ajudou a toda a comunidade.”*

**O processo está instruído com os seguintes documentos:**

**Certidão de Óbito do Homenageado (anexos avulsos):**

**Biografia do Homenageado (anexos avulsos):**



Croqui do Centro Multiuso;

Abaixo-assinado da Circunscrição.

É o breve relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

***Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:***

(...)

***XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

(...)

***Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:***

(...)

***III – leis ordinárias;***

(...)

***Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.***

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-



administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias



que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988**:

**Art. 1º** A modificação do nome de bairros, ruas, **logradouros e bens públicos** far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

**§ 1º** **A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

**§ 2º** Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

**Art. 2º** **Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

**I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.**



(Redação dada pela Lei nº 5.360, de 22 de dezembro de 2010)

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

(...)

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **III - REDAÇÃO**

O projeto atende aos requisitos de redação e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 095/98.

## **IV - CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pela APROVAÇÃO, salvo diferente juízo.

## **V - VOTO**

VOTO DO RELATOR **PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 5 de abril de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/04/2024 11:52

Checksum: **C060D2EE2A072EE3110DD7035D3B2097974268AA4C5030419C4DC5ACFB5C2934**

